

MINISTÉRIO DO EQUIPAMENTO SOCIAL**Portaria n.º 613/2001**

de 23 de Junho

Manda o Governo, pelo Ministro do Equipamento Social, que, ao abrigo das disposições do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 360/85, de 3 de Setembro, seja lançada em circulação, cumulativamente com as que estão em vigor, uma emissão de selos comemorativa dos «200 anos das Guardas em Portugal» com as seguintes características:

Autor: Acácio Santos;
Dimensão: 40 mm × 30,6 mm;
Picotado: 12 × 12 1/2;
Impressor: INCM;
1.º dia de circulação: 22 de Outubro de 2001;
Taxas, motivos e quantidades:

53\$/€ 0,26 — 1801 — Guarda Real da Polícia de Lisboa — 1 000 000;
85\$/€ 0,42 — 1834 — Guarda Municipal de Lisboa — 300 000;
90\$/€ 0,45 — 1911 — Guarda Nacional Republicana, infantaria — 1 000 000;
105\$/€ 0,52 — 1911 — Guarda Nacional Republicana, cavalaria — 500 000;
140\$/€ 0,70 — 1970 — Guarda Nacional Republicana, brigada de trânsito — 300 000;
350\$/€ 1,75 — 1993 — Guarda Nacional Republicana, brigada fiscal — 350 000.

Bloco com um selo de 225\$/€ 1,12 — 60 000.

O Ministro do Equipamento Social, *Eduardo Luís Barreto Ferro Rodrigues*, em 1 de Junho de 2001.

MINISTÉRIOS DA ECONOMIA E DA AGRICULTURA, DO DESENVOLVIMENTO RURAL E DAS PESCAS**Portaria n.º 614/2001**

de 23 de Junho

Com fundamento no disposto nos artigos 20.º da Lei n.º 30/86, de 27 de Agosto, e 79.º e 143.º do Decreto-Lei n.º 136/96, de 14 de Agosto, e ainda no disposto no n.º 3 do artigo 164.º do Decreto-Lei n.º 227-B/2000, de 15 de Setembro;

Ouvido o Conselho Cinegético Municipal de Loulé e o Conselho Nacional da Caça e da Conservação da Fauna:

Manda o Governo, pelos Ministros da Economia e da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, o seguinte:

1.º Ficam sujeitos ao regime cinegético especial os prédios rústicos denominados «Monte Cavaleiro», sítios na freguesia de Ameixial, município de Loulé, com uma área de 198,5320 ha, e na freguesia de Santa Cruz, município de Almodôvar, com uma área de 279,90 ha, perfazendo uma área total de 478,4320 ha, conforme planta anexa à presente portaria e que dela faz parte integrante.

2.º Pela presente portaria é concessionada, pelo período de 10 anos, à Tasnal e Monte Cavaleiro — Sociedade de Exploração Turística e Cinegética,

L.ª, com o número de pessoa colectiva 504403869 e sede na Rua de São Sebastião, 53, Almodôvar, a zona de caça turística do Tasnal e Monte Cavaleiro (processo n.º 2533 da Direcção-Geral das Florestas).

3.º A presente concessão mereceu, por parte da Direcção-Geral do Turismo, parecer favorável condicionado à aprovação do projecto de arquitectura do pavilhão de caça, à conclusão da obra no prazo de 12 meses a contar da data de notificação da aprovação do projecto, à verificação da conformidade da obra com o projecto aprovado e ainda ao enquadramento legal do alojamento proposto, caso seja afecto à exploração turística.

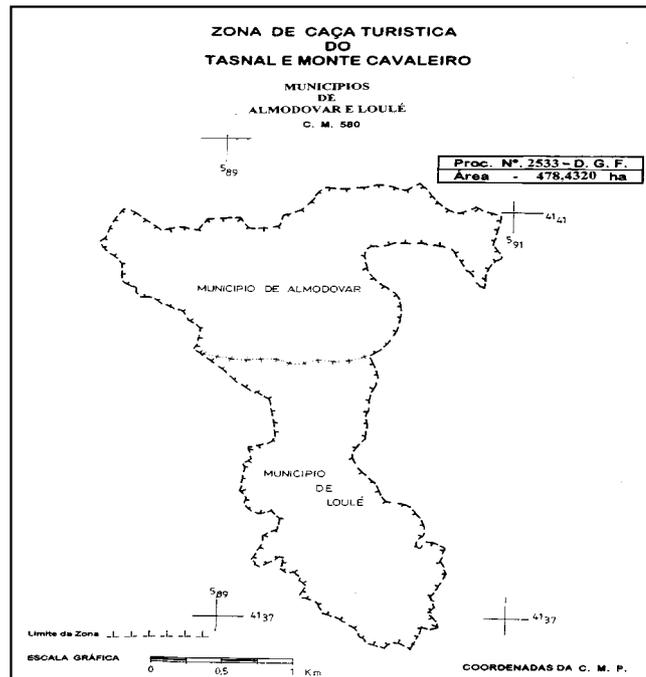
4.º Nesta zona de caça turística é facultado o exercício venatório a todos os caçadores em igualdade de circunstâncias, quando devidamente licenciados pela entidade gestora.

5.º A zona de caça turística será obrigatoriamente sinalizada com tabuleta do modelo n.º 3 e sinal do modelo n.º 10 definidos na Portaria n.º 1103/2000, de 23 de Novembro.

6.º A eficácia da concessão está dependente de prévia sinalização, de acordo com as condições definidas na Portaria n.º 1103/2000.

Em 8 de Maio de 2001.

Pelo Ministro da Economia, *Vitor José Cabrita Neto*, Secretário de Estado do Turismo. — Pelo Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, *Victor Manuel Coelho Barros*, Secretário de Estado do Desenvolvimento Rural.

**MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, DO DESENVOLVIMENTO RURAL E DAS PESCAS****Portaria n.º 615/2001**

de 23 de Junho

Estabelece o artigo 4.º, n.º 1, do Decreto-Lei n.º 278/87, de 7 de Julho, na redacção que lhe foi dada pelo artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 383/98, de 27 de

Novembro, que compete ao Governo, por via de regulamentação adequada, estabelecer condicionamentos ao exercício da pesca e prever os critérios e condições para a sua aplicação.

Prevê, ainda, a alínea g) do n.º 2 do referido artigo que possam ser estabelecidos condicionamentos no âmbito da limitação do volume de capturas de unidades populacionais de certas espécies pela fixação de máximos de captura autorizados e respectiva repartição por segmentos da frota ou por licença de pesca, dentro de um mesmo segmento.

Por sua vez, o Regulamento (CE) n.º 2847/93, do Conselho, de 12 de Outubro, que institui um regime de controlo aplicável à política comum de pesca, na redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 2846/98, do Conselho, de 17 de Dezembro, estabelece, no seu artigo 6.º, a obrigatoriedade dos capitães dos navios de pesca manterem um diário de bordo com indicação das quantidades de cada espécie capturadas e mantidas a bordo em quilogramas de peso vivo equivalente.

A determinação do peso vivo é obtida mediante a aplicação de factores de conversão ao peso das capturas desembarcadas/transbordadas e processadas, obtendo-se, assim, o equivalente ao peso vivo à saída de água.

O Regulamento (CEE) n.º 2807/83, da Comissão, de 22 de Setembro, estabelece no n.º 3 do anexo IV que, relativamente às capturas desembarcadas/transbordadas, os coeficientes de conversão serão utilizados posteriormente pelo serviço competente do Estado membro para calcular o peso vivo correspondente.

Assim, e uma vez que os factores de conversão que têm sido utilizados são os indicados pelos capitães ou mestres dos navios de pesca, considera-se de toda a conveniência, no caso dos navios da frota de pesca portuguesa que operam em águas não sujeitas à jurisdição ou soberania nacionais, uniformizar aqueles factores de conversão para as espécies mais frequentes e respectivos tipos de apresentação.

Assim e ao abrigo do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 278/87, de 7 de Julho, na redacção que lhe foi dada pelo Decreto-Lei n.º 383/98, de 27 de Novembro:

Manda o Governo, pelo Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, o seguinte:

1.º São instituídos os factores de conversão para as espécies e respectivos tipos de apresentação constantes do anexo à presente portaria, que dela faz parte integrante.

2.º Os factores de conversão referidos no número anterior são de aplicação exclusiva à frota nacional que opera em águas não sujeitas à jurisdição e soberania nacionais.

3.º Para todas as eventuais espécies que não constam do anexo à presente portaria, serão utilizados os factores de conversão indicados pelos capitães ou mestres de navios de pesca.

Pelo Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, *José Apolinário Nunes Portada*, Secretário de Estado das Pescas, em 1 de Junho de 2001.

ANEXO

Factores de conversão

Espécies	Código FAO	Tipo de apresentação	Factor de conversão
Cantarilhos (<i>Sebastes</i> spp.)	RED	Descabeçado, eviscerado, sem rabo, congelado	1,8
Solha-americana (<i>Hippoglossoides platessoides</i>)	PLA	Descabeçado, eviscerado, sem rabo, congelado	1,3
Solha-dos-mares-do-norte (<i>Limanda ferruginea</i>)	YEL	Descabeçado, eviscerado, sem rabo, congelado	1,3
Solhão (<i>Glyptocephalus cynoglossus</i>)	WIT	Descabeçado, eviscerado, sem rabo, congelado	1,3
Bacalhau (<i>Gadus morhua</i>)	COD	Descabeçado, eviscerado, congelado	1,4
Alabote-do-atlântico (<i>Hippoglossus hippoglossus</i>)	HAL	Eviscerado, congelado	1,1
		Descabeçado, eviscerado, congelado	1,3
Palmeta (<i>Reinhardtius hippoglossoides</i>)	GHL	Descabeçado, eviscerado, sem rabo, congelado	1,4
Raias (<i>Raja</i> spp.)	SKA	Asas, congelado	3
		Asas, sem pele, congelado	4
Granadeiros (<i>Coryphaenoides rupestris</i> , <i>Macrourus berglax</i>)	RNG/ RHG	Descabeçado, eviscerado, congelado	2,2
		Filete, congelado	4
Gatas (<i>Anarhichas</i> spp.)	CAT	Descabeçado, eviscerado, congelado	1,6
		Filete, congelado	3

Espécies	Código FAO	Tipo de apresentação	Factor de conversão
Abrótea-branca (<i>Urophycis tenuis</i>)	HKW	Descabeçado, eviscerado, congelado	1,4
Esqualídeos (<i>Squalidae</i>)	DGX	Descabeçado, eviscerado, sem pele, sem rabo, congelado ...	1,7

MINISTÉRIOS DA AGRICULTURA, DO DESENVOLVIMENTO RURAL E DAS PESCAS E DO AMBIENTE E DO ORDENAMENTO DO TERRITÓRIO.

**Portaria n.º 616/2001
de 23 de Junho**

Com fundamento no disposto no artigo 20.º da Lei n.º 30/86, de 27 de Agosto, no artigo 79.º e no n.º 1 do artigo 104.º do Decreto-Lei n.º 136/96, de 14 de Agosto, e ainda no disposto no n.º 3 do artigo 164.º do Decreto-Lei n.º 227-B/2000, de 15 de Setembro;

Ouvidos o Conselho Cinegético Municipal e o Conselho Nacional da Caça e da Conservação da Fauna: Manda o Governo, pelos Ministros da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas e do Ambiente e do Ordenamento do Território, o seguinte:

1.º Ficam sujeitos ao regime cinegético especial os prédios rústicos, cujos limites constam da planta anexa à presente portaria e que dela faz parte integrante, sítos na freguesia de Santa Maria, município de Serpa, com uma área de 1197,4735 ha.

2.º Pela presente portaria é concessionada, pelo período de 12 anos, à ACAPECA — Associação de Caça e Pesca do Alentejo, com o número de pessoa colectiva 504884492 e sede na Rua de António Sardinha, 3, 1.º, E, Beja, a zona de caça associativa do Pulo do Lobo (processo n.º 2513 da Direcção-Geral das Florestas).

3.º Os terrenos constantes do mapa anexo à presente portaria e identificados como zona sujeita a regime transitório ficam sujeitos a um regime transitório em que qualquer actividade cinegética a desenvolver no seu perímetro será objecto de parecer prévio do Instituto da Conservação da Natureza/Parque Natural do Vale do Guadiana.

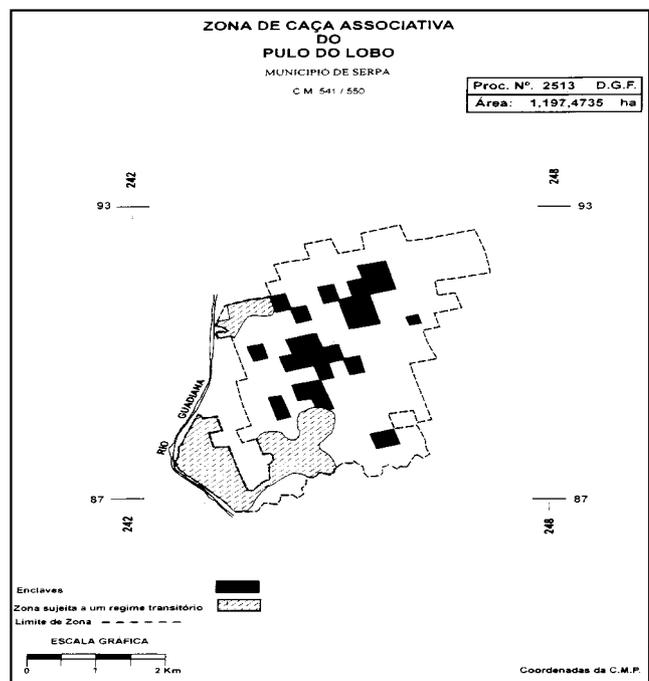
4.º A concessão em terrenos identificados como zona sujeita a regime transitório terminará, sem direito a indemnização, no caso de constituição de zonas de interdição à caça [ao abrigo do disposto na alínea b) do n.º 2 do artigo 101.º do Decreto-Lei n.º 136/96, de 14 de Agosto] ou por alteração de condicionantes introduzida por modificação do Plano de Ordenamento do Parque Natural do Vale do Guadiana.

5.º A zona de caça associativa será obrigatoriamente sinalizada com tabuletas do modelo n.º 4 e sinal do modelo n.º 10 definidos na Portaria n.º 1103/2000, de 23 de Novembro.

6.º A eficácia da concessão está dependente de prévia sinalização, de acordo com as condições definidas na Portaria n.º 1103/2000.

Pelo Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, *Victor Manuel Coelho Barros*, Secre-

tário de Estado do Desenvolvimento Rural, em 19 de Abril de 2001. — Pelo Ministro do Ambiente e do Ordenamento do Território, *Manuel Pedro Cunha da Silva Pereira*, Secretário de Estado do Ordenamento do Território e da Conservação da Natureza, em 31 de Maio de 2001.



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO

**Portaria n.º 617/2001
de 23 de Junho**

A requerimento da CEU — Cooperativa de Ensino Universitário, C. R. L., entidade instituidora da Universidade Autónoma de Lisboa Luís de Camões, cuja criação foi autorizada, ao abrigo do Decreto-Lei n.º 100-B/85, de 8 de Abril, pelo despacho n.º 123/MEC/86, de 21 de Junho, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, de 28 de Junho de 1986;

Instruído, organizado e apreciado o processo nos termos dos artigos 57.º e 59.º do Estatuto do Ensino Superior Particular e Cooperativo (aprovado pelo Decreto-Lei n.º 16/94, de 22 de Janeiro, alterado, por ratificação, pela Lei n.º 37/94, de 11 de Novembro, e pelo Decreto-Lei n.º 94/99, de 23 de Março);

Colhido o parecer da comissão de especialistas a que se refere o n.º 3 do artigo 52.º do Estatuto;